



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.397 - SC (2013/0159871-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)
PAULA CASSETTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO HABITACIONAL. SFH. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.397 - SC (2013/0159871-2)

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)
PAULA CASSETTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o recorrente desenvolve as seguintes argumentações:

1. A CEF deve ser intimada para, então, manifestar interesse no presente processo;

2. Deve-se aplicar a prescrição ânua, com início da contagem desde a entrega do imóvel, pois, segundo laudo pericial, os danos de construção vinham sendo corrigidos paulatinamente pelos recorridos, o que demonstra seu conhecimento;

3. A análise do recurso especial independe de reexame de fatos e provas ou de interpretação de cláusulas contratuais, porquanto "*os vícios construtivos reclamados e constatados pela prova pericial, não possuem cobertura na apólice de seguro habitacional*" (e-STJ fl. 1114).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.397 - SC (2013/0159871-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)
PAULA CASSETTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a fundamentação deficiente quanto aos arts. 178, § 6º, II, 1.432 e 1.460 do CC/16, 757 do CC/02 e 1º da Lei 12.409/2011 (Súmula 284/STF); a existência de fundamento não impugnado; a necessidade de reexame de fatos e provas e de interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7, ambas do STJ); e a ausência de realização de cotejo analítico apto a demonstrar divergência jurisprudencial em situações fáticas análogas.

1. Da existência de fundamento não impugnado

1.1 Com efeito, a agravante não impugnou, oportunamente, a ausência de requerimento da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide. Ademais, o ingresso da CEF em situações, como as do presente processo, se darão na qualidade de assistente simples, de forma que a iniciativa independe de qualquer intimação ou ato judicial (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, de minha relatoria para acórdão, 2ª Seção, DJe 14/12/2012).

1.2 Assim, deve-se manter o acórdão recorrido, ante a incidência da Súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

2.1 De outro lado, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao momento em que a parte teve conhecimento dos vícios de construção, a fim de alterar o termo inicial do prazo prescricional, à alegação de que a apólice é do ramo 66 e à inexistência de cobertura de vícios construtivos pela apólice habitacional, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0159871-2

AgRg no
REsp 1.386.397 / SC

Números Origem: 20110244039 20110244039000100 20110244039000200 20110244039000300
20110244039000301 64050162245

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)
ADVOGADA : PAULA CASSETTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ TRINDADE CASSETTARI E OUTRO(S)
PAULA CASSETTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.